



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2039797 - SP
(2021/0389844-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SIDERVAL EMIDIO DA SILVA
ADVOGADO : VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI - SP147865
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA ALBERTINA
ADVOGADO : SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
INTERES. : SANDRA FIORILLI ASSUNÇÃO
ADVOGADO : ARNALDO DOS SANTOS - SP079986
INTERES. : JOSE CUSTODIO BORGES FILHO
ADVOGADOS : CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052
ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286
INTERES. : JOSÉ MILITÃO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO MURARI JUNIOR - SP093695
INTERES. : MOACIR DE PAULA MIOLA
ADVOGADOS : HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449
ERMINIA LUIZA IMOLENI - SP081995
INTERES. : SINVALDO CARNEIRO ASSUNÇÃO
ADVOGADOS : ARNALDO DOS SANTOS - SP079986
LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS - SP195560

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VERBAS SALARIAIS. ACÓRDÃO BASEADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional e infraconstitucional. Entretanto, em relação à fundamentação constitucional não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ: *É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles sufi ciente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.039.797 - SP (2021/0389844-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SIDERVAL EMIDIO DA SILVA
ADVOGADO : VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI - SP147865
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA ALBERTINA
ADVOGADO : SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
INTERES. : SANDRA FIORILLI ASSUNÇÃO
ADVOGADO : ARNALDO DOS SANTOS - SP079986
INTERES. : JOSE CUSTODIO BORGES FILHO
ADVOGADOS : CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052
ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286
INTERES. : JOSÉ MILITÃO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO MURARI JUNIOR - SP093695
INTERES. : MOACIR DE PAULA MIOLA
ADVOGADOS : HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449
ERMINIA LUIZA IMOLENI - SP081995
INTERES. : SINVALDO CARNEIRO ASSUNÇÃO
ADVOGADOS : ARNALDO DOS SANTOS - SP079986
LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS - SP195560

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte Superior sintetizada nos seguintes termos:

[...]

Da análise dos autos, percebe-se que há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido e não houve interposição do devido recurso ao Supremo Tribunal Federal.

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 126/STJ, uma vez que é imprescindível a interposição de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido possui, além de fundamento infraconstitucional, fundamento de natureza constitucional suficiente por si só para a manutenção do julgado.

Nesse sentido: “[...] firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário. A existência de fundamento constitucional autônomo não atacado por meio de Recurso Extraordinário enseja aplicação do óbice contido na Súmula 126/STJ”. (AgInt no AREsp 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020.)

[...]

O agravante assevera a inaplicabilidade da Súmula 126/STJ no caso dos autos, pois o *acórdão paulista decidiu pela impenhorabilidade absoluta com base estrita nas disposições do Código de Processo Civil, que foram indicadas no recurso especial, sem agregar qualquer outro argumento de base constitucional e autônomo* (fl. 126 e-STJ).

Sem contraminuta à fl. 136 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.039.797 - SP (2021/0389844-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VERBAS SALARIAIS. ACÓRDÃO BASEADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional e infraconstitucional. Entretanto, em relação à fundamentação constitucional não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ: *É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles sufi ciente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Na hipótese dos autos, a parte ora recorrida, Siderval Emidio da Silva, interpôs agravo de instrumento em face de decisão que determinou a penhora de 30% do salário líquido mensal a fim de dar cumprimento à condenação pecuniária imposta em ação por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Superior Tribunal de Justiça

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos (fls. 67/70 e-STJ):

A questão em discussão clama pela aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que tem seus reflexos no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A reforma trazida pela Lei nº 11.382/2006, ampliou o rol dos bens considerados impenhoráveis. Esta ampliação, introduzida pelo legislador ordinário, concede a máxima eficácia ao princípio da dignidade da pessoa humana, justamente por tratar como verbas de natureza alimentar todas as quantias recebidas pelo executado para o seu sustento e da sua família.

Há que se observar que, em referida conta bancária, são depositados os salários recebidos pelo agravante, que, pelo que consta dos autos, constituem sua única fonte de renda. Logo, o bloqueio on line atingiu o meio pelo qual o recorrente retira os seus sustentos e de sua família. Assim, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, de tais valores. Este é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Assim, de rigor a reforma da decisão impugnada, a fim de que seja liberado o numerário bloqueado nas contas bancárias do agravante.

Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido entendeu pela impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar no caso concreto, tendo afirmado expressamente que a questão em discussão clama pela aplicação do princípios constitucional da dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, não tendo sido interposto recurso extraordinário, incide a súmula 126/STJ a inviabilizar a análise do mérito da controvérsia.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INTERDIÇÃO DA MORADIA. SENTENÇA. ANULAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ.

[...]

VI - Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 126/STJ, uma vez que é imprescindível a interposição de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido possui, além de fundamento infraconstitucional, fundamento de natureza constitucional suficiente por si só para a manutenção do julgado. Nesse sentido: (AgInt no AREsp 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020, REsp 1.684.690/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 16/4/2019; AgRg no REsp 1.850.902/MT, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 29/6/2020; REsp 1.644.269/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje de 7/8/2020; AgRg no REsp

1.855.895/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020; AgInt no AREsp 1.567.236/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 4/6/2020; AgInt no AREsp 1.627.369/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/6/2020.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1998583/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2022, DJe 28/04/2022)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. EVENTO DANOSO CAUSADOR DA MORTE DO FILHO DOS RECORRENTES. TEMA APRECIADO NA ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIIMENTO .

1. A Corte de origem apreciou a questão controvertida trazida no Recurso Especial com esteio na Constituição Federal. No entanto, a parte recorrente não apresentou Recurso Extraordinário para o debate na via devida, atraindo o óbice da Súmula 126/STJ.

2. Independentemente da caracterização como objetiva ou subjetiva da responsabilidade do Estado no caso, o Tribunal a quo não identificou o nexo causal entre a conduta do médico e o dano ocorrido. A revisão desse tema, nesse contexto, demandaria inevitável reexame das provas dos autos, medida vedada na presente seara, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1657652/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 18/04/2022)

Não obstante, nota-se que a tese central do recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo reside na tese segundo a qual *a renda familiar do recorrido - aproximadamente 10 mil reais mensais - permite a constrição sem afetar a dignidade e o sustento familiar, questão amplamente analisada pelo juízo de primeiro grau, bastando a análise daquela decisão* (fl. 81 e-STJ).

Ocorre que tal afirmação não decorre da leitura do acórdão recorrido, contra o qual não foram opostos embargos de declaração, de modo que seria imprescindível o revolvimento dos autos - como indicado pelo próprio recorrente - a fim de constatar tal afirmativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.039.797 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0389844-0

Número de Origem:

00020880320178260297 20880320178260297 22411071120208260000

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : SIDERVAL EMIDIO DA SILVA

ADVOGADO : VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI - SP147865

INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA ALBERTINA

INTERES. : SANDRA FIORILLI ASSUNÇÃO

INTERES. : JOSE CUSTODIO BORGES FILHO

INTERES. : JOSÉ MILITÃO PEREIRA E OUTROS

INTERES. : MOACIR DE PAULA MIOLA

INTERES. : SINVALDO CARNEIRO ASSUNÇÃO

ADVOGADOS : ARNALDO DOS SANTOS - SP079986

OSVALDO MURARI JUNIOR - SP093695

HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449

ERMINIA LUIZA IMOLENI - SP081995

CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052

LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS - SP195560

ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286

SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : SIDERVAL EMIDIO DA SILVA

ADVOGADO : VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI - SP147865

INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA ALBERTINA
ADVOGADO : SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
INTERES. : SANDRA FIORILLI ASSUNÇÃO
ADVOGADO : ARNALDO DOS SANTOS - SP079986
INTERES. : JOSE CUSTODIO BORGES FILHO
ADVOGADOS : CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052
ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286
INTERES. : JOSÉ MILITÃO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO MURARI JUNIOR - SP093695
INTERES. : MOACIR DE PAULA MIOLA
ADVOGADOS : HERALDO PEREIRA DE LIMA - SP112449
ERMINIA LUIZA IMOLENI - SP081995
INTERES. : SINVALDO CARNEIRO ASSUNÇÃO
ADVOGADOS : ARNALDO DOS SANTOS - SP079986
LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS - SP195560

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de junho de 2022